



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**PARECER JURÍDICO**

*“Análise conjunta dos projetos de leis n. 01/2024 e 02/2024, que dispõem sobre a denominação de ruas, quadra poliesportiva e campo de futebol nos povoados do “Baixão” e “Cafelândia”.*

**1. RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Itambacuri/MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de lei nº 001/2.024, de autoria da Vereadora Patrizia, que “dispõe sobre denominação de nomenclaturas das Ruas, Campo de Futebol e Quadra Poliesportiva no Povoado de Cafelândia no Município de Itambacuri”, e o projeto de lei n. 002/2024, também de autoria da Vereadora Patrizia, que “dispõe sobre denominação de Ruas no Povoado do Baixão, Município de Itambacuri”.

Os sobreditos projetos tramitaram pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais, para submissão à deliberação do Plenário.

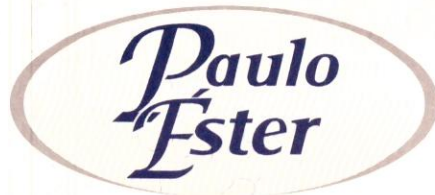
Eis a síntese do necessário.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Em análise aos referidos projetos de leis, verifica-se que têm como objetivo a denominação de Ruas, quadra poliesportiva e campo de futebol em



## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Povoados do Município de Itambacuri, sendo que, quando submetido em plenário para deliberação, foi suscitado por um parlamentar a possibilidade de vício na iniciativa das proposições, já que oriundas do Poder Legislativo, ocasião em que as mesmas foram retiradas de pauta.

Todavia, em análise ao que dispõe a lei orgânica municipal, verifica-se que a matéria em questão não está elencada como iniciativa privativa do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 65 – são matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei orgânica:

(...)

II – do prefeito:

- a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou revisão de reajuste de sua remuneração;
- b) serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições da procuradoria, controladoria e das Secretarias Municipais e das demais unidades administrativas;
- d) organização da guarda municipal, bem como a fixação e a modificação dos efetivos da mesma;
- e) matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- f) matéria tributária;
- g) leis que definam a marca e regulamentam os símbolos municipais e sua utilização.

Neste contexto, entende-se que a matéria em questão é de competência concorrente do Executivo e Legislativo, não contendo vício na iniciativa dos referidos projetos de leis em análise.

Vale ressaltar que, em análise de questão idêntica, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, pela constitucionalidade de lei que, concedendo-lhe interpretação conforme a CRFB/88, no sentido da existência





## SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese: *"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"*.

Em se tratando de interesse eminentemente local e não limitada pelo art. 62 da CEMG, o tema abarca tanto atos de gestão concernentes ao Poder Executivo quanto toca à competência do Poder Legislativo que, exemplificada pelo Supremo Tribunal Federal, pode envolver a realização de "homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município."

Neste sentido, já decidiu o TJMG. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS - COMPETÊNCIA PARA DAR E ALTERAR NOME DE PRAÇAS, RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DE PODERES - TEMA 1070 DO STF. 1. O interesse processual diz respeito à necessidade e à utilidade do provimento jurisdicional a justificarem o processamento da demanda. 2. É concorrente a competência que recai sobre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, para denominação de ruas, vias e logradouros públicos - Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal. 3. A previsão em Lei Orgânica Municipal que, por simetria, não observa a norma prevista na Constituição Estadual, ofende o Princípio da Separação de Poderes e padece de vício de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.23.068813-7/000 - COMARCA DE BARÃO DE COCAIS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COCAIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA DE VEREADORES DE BARÃO DE COCAIS - INTERESSADO(S): MUNICIPIO DE BARAO DE COCAIS

Assim, estando o projeto hábil à tramitação, quanto à matéria de fundo, compete ao Plenário avaliar e deliberar sobre a viabilidade política, eis que, juridicamente, nenhum óbice se anotou no conteúdo do referido Projeto, uma vez que o mesmo se orienta pela estrita legalidade e constitucionalidade.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### 3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, sou de parecer pela **legalidade**, constitucionalidade e viabilidade formal do projeto de lei em evidência, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 20 de março de 2024.

**Leôncio Vieira de Jesus**

**OABMG 136.585**